

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção)

23 de Novembro de 2000 *

No processo C-135/99,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Bundessozialgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Ursula Elsen

e

Bundesversicherungsanstalt für Angestellte,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 51.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 42.º CE) e do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO L 230, p. 6; EE 05 F3 p. 53), com as alterações introduzidas na altura dos factos, e nomeadamente pelo Regulamento (CEE) n.º 2195/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991 (JO L 206, p. 2),

* Língua do processo: alemão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet (relator) e D. A. O. Edward, juízes,

advogado-geral: A. Saggio,
secretário: R. Grass,

vistas as observações escritas apresentadas:

- em representação do Governo alemão, por W.-D. Plessing, Ministerialrat no Ministério Federal da Economia, e C.-D. Quassowski, Regierungsdirektor no mesmo ministério, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo espanhol, por M. López-Monis Gallego, abogado del Estado, na qualidade de agente,
- em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por P. Hillenkamp, consultor jurídico, na qualidade de agente, assistido por R. Karpens-tein, advogado em Hamburgo,

visto o relatório do juiz-relator,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 13 de Abril de 2000,

profere o presente

Acórdão

- 1 Por despacho de 24 de Fevereiro de 1999, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 19 de Abril do mesmo ano, o Bundessozialgericht submeteu, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), uma questão prejudicial relativa à interpretação do artigo 51.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 42.º CE) e do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO L 230, p. 6; EE 05 F3 p. 53), com as alterações introduzidas na altura dos factos, e nomeadamente pelo Regulamento (CEE) n.º 2195/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991 (JO L 206, p. 2).

- 2 Esta questão foi suscitada no âmbito de um litígio que opõe U. Elsen ao Bundesversicherungsanstalt für Angestellte (organismo federal de seguro para os empregados, a seguir «Bundesversicherungsanstalt») a propósito da recusa deste último equiparar, para efeitos da concessão de uma prestação de velhice, o período no decurso do qual a interessada educou o seu filho em França ao período consagrado à educação dos filhos («Kindererziehungszeit») na acepção da legislação social alemã.

A legislação nacional

- 3 Nos termos do § 56, n.º 1, do livro VI do Sozialgesetzbuch, de 18 de Dezembro de 1989 (a seguir «SGB VI»), na versão aplicável na época aos factos do processo principal:

«São consideradas pagas as cotizações obrigatórias para o seguro legal de reforma correspondentes aos períodos consagrados à educação de um filho durante os três primeiros anos de vida deste. O período de educação dos filhos é validado em relação a um dos progenitores quando...

1. o período de educação seja atribuível a esse progenitor,
 2. a educação tenha tido lugar no território da República Federal da Alemanha ou a tal seja equiparável e
 3. o progenitor em causa não esteja excluído da validação.»
- 4 Em relação aos filhos nascidos antes de 1 de Janeiro de 1992, o § 249 do SGB VI reduz de três anos para doze meses os períodos de cotização a título da educação de uma criança.

5 Quanto aos períodos consagrados à educação cumpridos no estrangeiro, o § 56, n.º 3, primeiro período, dispõe:

«É equiparável à educação no território da República Federal da Alemanha o facto de o progenitor encarregado de educação ter residido habitualmente no estrangeiro com o filho e, durante o período de educação ou imediatamente antes do nascimento do filho, ter cumprido períodos de cotização obrigatória por ter exercido nesse país uma actividade assalariada ou por conta própria.»

6 Além disso, nos termos do § 57 do SGB VI:

«O período consagrado à educação de um filho até este perfazer dez anos de idade constitui para um dos progenitores um período a tomar em consideração sempre que durante este período continuem a verificar-se os requisitos para a validação de um período consagrado à educação de um filho.»

7 Por outro lado, segundo o § 6 da Mutterschutzgesetz (lei relativa à protecção das mães que exercem uma actividade profissional, na versão publicada em 17 de Janeiro de 1997, *BGBI I*, p. 22, a seguir «MuSchG»):

«As parturientes não podem trabalhar durante as oito semanas a seguir ao parto».

8 Todavia, nos termos do § 1 da MuSchG, o § 6 é apenas aplicável a pessoas que exercem uma actividade profissional.

9 Por último, nos termos do § 15 da Bundeserziehungsgeldgesetz (lei alemã relativa ao subsídio e à licença de educação, a seguir «BÈrzGG»), os assalariados têm direito a uma licença parental «até à idade de três anos completos de uma criança nascida depois de 31 de Dezembro de 1991,

1. quando viverem debaixo do mesmo tecto com a criança que têm a cargo... e

2. tomarem eles próprios a cargo a criança e a sua educação...».

O direito comunitário

10 O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71 consagra o princípio da igualdade de tratamento:

«As pessoas que residem no território de um dos Estados-Membros e às quais se aplicam as disposições do presente regulamento estão sujeitas às obrigações e beneficiam da legislação de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais deste Estado, sem prejuízo das disposições especiais constantes do presente regulamento.»

11 Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento:

«Salvo disposição contrária do presente regulamento, as prestações pecuniárias de invalidez, velhice adquiridas ao abrigo da legislação de um ou mais Estados-Membros não podem sofrer qualquer redução, modificação, suspensão, supressão ou confisco, pelo facto de o beneficiário residir no território de um Estado-Membro que não seja aquele em que se encontra a instituição devedora.»

12 O n.º 19 do Anexo VI, rubrica C, do Regulamento n.º 1408/71, tal como foi inserido pelo Regulamento n.º 2195/91, estabelece as modalidades especiais de aplicação das legislações de certos Estados-Membros, prevê para a Alemanha:

«Um período de seguro para a educação de crianças em conformidade com a legislação alemã é válido mesmo para o período em que o trabalhador assalariado em questão educou a criança num outro Estado-Membro desde que este trabalhador assalariado não possa exercer o seu emprego por motivo do n.º 1 do artigo 6.º da Mutterschutzgesetz ou desde que solicite uma licença para os pais de acordo com o artigo 15.º da Bundeserziehungsgeldgesetz e não tenha exercido um emprego menor (*geringfügig*) no sentido do disposto no artigo 8.º do SGB IV.»

13 Por força do artigo 1.º, n.º 12, alínea b), v), do Regulamento n.º 2195/91, o n.º 19 só produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

O litígio no processo principal

- 14 U. Elsen, de nacionalidade alemã, transferiu a sua residência em Maio de 1981 da Alemanha para França, onde vive desde então com o seu marido e o filho, nascido em Agosto de 1984.
- 15 Até Março de 1985, exerceu na Alemanha uma actividade profissional sujeita ao seguro obrigatório, adquirindo, depois da transferência da sua residência para França, o estatuto de trabalhadora transfronteiriça. A actividade profissional de U. Elsen foi interrompida entre Julho de 1984 e Fevereiro de 1985, devido a uma licença de maternidade ligada ao nascimento do filho. A partir de Março de 1985, U. Elsen deixou de exercer qualquer actividade profissional sujeita ao seguro obrigatório na Alemanha ou em França.
- 16 Em Setembro de 1984, U. Elsen apresentou ao Bundesversicherungsanstalt um pedido destinado a que fossem tomados em consideração, como períodos de seguro para efeitos da concessão de uma pensão de velhice, os períodos consagrados à educação do filho, nos termos dos §§ 56, n.º 1, e 249, conjugados, do SGB VI (período de doze meses), bem como do § 57 do SGB VI (período de dez anos), isto é, os dez primeiros anos do filho.
- 17 Por decisão de 12 de Setembro de 1995, este pedido foi indeferido pelo Bundesversicherungsanstalt, confirmada por uma decisão, de 21 de Agosto de 1996, proferida após reclamação, pela razão de a educação do filho ter ocorrido no estrangeiro, sem estarem preenchidas as condições para a sua equiparação a uma educação no território nacional referidas no § 56, n.º 3.
- 18 Foi negado provimento ao recurso que U. Elsen interpôs da decisão definitiva de recusa por julgamento de 11 de Agosto de 1997 do Sozialgericht Berlin (Alemanha). Assim, interpôs recurso para o Bundessozialgericht.

A questão prejudicial

- 19 O órgão jurisdicional de reenvio declarou que U. Elsen não preenchia as condições previstas pelas disposições nacionais relevantes para que fossem tomados em consideração os períodos consagrados à educação do seu filho. Com efeito, a educação em questão não era equiparável a uma educação no território nacional, uma vez que o progenitor em causa não justificava períodos de cotização obrigatória, ao abrigo da legislação alemã, adquiridos durante a educação ou imediatamente antes do nascimento do filho, a título de uma actividade assalariada ou não assalariada exercida no estrangeiro, como prevê o § 56, n.º 3, segundo período, do SGB VI. Também reconhecendo que o regime em causa tinha carácter nacional, o órgão jurisdicional de reenvio declarou do mesmo modo que a interessada também não preenchia as condições de validação dos períodos consagrados à educação de um filho, ao abrigo da legislação francesa, que exige o exercício prévio de uma actividade profissional no território nacional.
- 20 Quanto ao n.º 19 do Anexo VI, rubrica C, do Regulamento n.º 1408/71, tal como foi inserido pelo Regulamento n.º 2195/91, o órgão jurisdicional de reenvio salientou que esta disposição não é aplicável à demandante no processo principal. Por um lado, esta disposição só produziu efeitos em 1 de Janeiro de 1986; ora, o período de educação, no caso em apreço, é anterior a essa data. Por outro lado, mesmo abstraindo dessa circunstância, o § 6 da MuSchG só é aplicável, nos termos do seu § 1, às pessoas que exercem uma actividade profissional, que era o caso da demandante no processo principal apenas até Março de 1985, e só é possível obter uma licença parental em conformidade com o § 15 da BErzGG depois de 1 de Janeiro de 1986, data de entrada em vigor dessa lei.
- 21 Tendo dúvidas quanto à questão de saber se a recusa de tomada em consideração dos períodos consagrados à educação de um filho porque a interessada fixou a

sua residência num outro Estado-Membro é compatível com o direito comunitário, o Bundessozialgericht decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«O direito comunitário impõe o cômputo de um período de educação de um filho ('kindererziehungszeit'), na acepção do direito alemão em vigor antes de 1 de Janeiro de 1986, se a educação dos filhos tiver tido lugar num Estado-Membro diferente (neste caso, em França), mas o progenitor encarregado de educação exercia uma profissão sujeita ao seguro obrigatório na República Federal da Alemanha como trabalhador transfronteiriço até ao início do período de protecção da maternidade e também depois de terminar o período de licença por maternidade?»

- 22 Através da sua questão prejudicial, o órgão jurisdicional nacional pergunta, essencialmente, se o direito comunitário obriga a instituição competente de um Estado-Membro a tomar em consideração, para efeitos da concessão de uma pensão de velhice, os períodos consagrados à educação de um filho, cumpridos noutra Estado-Membro, como se esses períodos tivessem sido cumpridos no território nacional, por uma pessoa que, no momento do nascimento do filho, tinha a qualidade de trabalhador transfronteiriço ocupado no território do primeiro Estado-Membro e residindo no território do segundo Estado-Membro.
- 23 Antes de responder a esta questão, há que verificar se, por força do Regulamento n.º 1408/71, a legislação alemã é efectivamente aplicável à situação de um trabalhador que cessou toda a actividade profissional na Alemanha e que reside no território de um outro Estado-Membro, no que diz respeito à tomada em consideração de períodos consagrados à educação de um filho nascido quando o progenitor trabalhava ainda na Alemanha na qualidade de trabalhador transfronteiriço.
- 24 Segundo a Comissão, durante os períodos em causa no processo principal, imediatamente após o nascimento do filho, U. Elsen estava sujeita à legislação de segurança social da República Francesa, onde residia, uma vez que, durante esses períodos, ela não trabalhava na Alemanha e não existia ainda um vínculo

suficientemente estreito com o sistema de segurança social alemão justificando, por razões relativas à igualdade de tratamento, uma excepção ao princípio da territorialidade que caracteriza este sistema.

- 25 A este respeito, há que recordar que, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 1408/71, a pessoa que exerça uma actividade assalariada ou não assalariada no território de um Estado-Membro está sujeita à legislação de segurança social desse Estado-Membro, mesmo se residir no território de outro Estado-Membro.
- 26 Na verdade, no caso concreto, embora a demandante no processo principal tenha exercido, na Alemanha, uma actividade profissional até Março de 1985, quando residia com a família em França, a partir dessa data, cessou toda a actividade profissional. Todavia, é necessário reconhecer que, tratando-se da tomada em consideração a título do seguro de velhice, de períodos consagrados à educação de um filho, ininterruptos a contar do nascimento, a interessada trabalhou exclusivamente na Alemanha e estava sujeita, na qualidade de trabalhadora transfronteiriça, à legislação alemã no momento do nascimento do filho. Essa circunstância permite estabelecer um vínculo estreito entre os períodos de educação em causa e os períodos de seguro cumpridos na Alemanha devido ao exercício de uma actividade profissional nesse Estado. Com efeito, foi precisamente devido ao cumprimento desses últimos períodos que U. Elsen solicitou à instituição alemã a tomada em consideração dos períodos subsequentes consagrados à educação do seu filho.
- 27 Por conseguinte, há que considerar, o que, de resto, não foi contestado pelo Governo alemão, que a legislação alemã é aplicável à situação da demandante no processo principal.
- 28 Nestas condições, no que diz respeito à validação desses períodos de educação no âmbito do seguro de velhice, U. Elsen não pode ser considerada, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento n.º 1408/71, como tendo cessado

toda a actividade profissional e sujeita por essa razão à legislação do Estado da sua residência. Esta última disposição só prevê precisamente a ligação à legislação do Estado de residência no caso de «a legislação de um Estado-Membro deixa(r) de ser aplicável, sem que lhe seja aplicável a legislação de um outro Estado-Membro em conformidade com uma das regras enunciadas nas alíneas precedentes». Ora, no que diz respeito à validação dos períodos consagrados à educação de um filho, nascido quando a mãe, como no caso em apreço, exercia uma actividade profissional num Estado-Membro e estava, assim, sujeita à legislação da segurança social desse Estado, essa legislação continua aplicável, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71.

- 29 Estando assim estabelecida a aplicabilidade da legislação alemã nas circunstâncias do caso em apreço no processo principal, há que apreciar a compatibilidade, em relação ao direito comunitário, de disposições de um Estado-Membro, tais como as contidas no § 56, n.ºs 1 e 3, do SGB VI, que sujeitam o benefício da validação de períodos consagrados à educação de um filho à condição de a educação ter ocorrido no território nacional ou, quando ocorreu no território de outro Estado-Membro, à condição de o progenitor que assegurou a educação ter exercido uma actividade profissional no território desse Estado que dê origem à cotização obrigatória nos termos do regime de seguro do primeiro Estado.
- 30 Segundo o Governo alemão e a Comissão, é conforme ao direito comunitário que a legislação alemã imponha, para poder beneficiar da validação dos períodos de educação, a manutenção de um vínculo com o sistema de seguro nacional, tal como o recurso efectivo à licença de maternidade ou à licença parental regulamentadas respectivamente pela MuSchG ou a BErzGG. Ora, no caso concreto, tal vínculo não existe em relação à demandante no processo principal.
- 31 A Comissão reconhece a existência de consequências incómodas que decorrem do facto de a legislação francesa não prever a tomada em consideração dos períodos consagrados à educação de um filho de forma comparável às disposições alemãs. Todavia, compete exclusivamente ao legislador comunitário atenuar essas consequências.

- 32 Em contrapartida, o Governo espanhol considera que o princípio da territorialidade, que está na base da legislação alemã em causa no processo principal, é contrário ao objectivo do direito comunitário em matéria de segurança social. Refere-se ao princípio da assimilação dos factos, consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, que visa essencialmente que situações, que se produziram num Estado-Membro, sejam tratadas da mesma maneira como se se tivessem produzido num outro Estado-Membro, cuja legislação seria aplicável no caso concreto, a fim de o trabalhador comunitário não ser dissuadido de exercer o seu direito de livre circulação, o que constituiria um entrave a essa liberdade (v., neste sentido, acórdãos de 28 de Junho de 1978, Kenny, 1/78, Colect., p. 505, e de 25 de Junho de 1997, Mora Romero, C-131/96, Colect., p. I-3659). Este princípio obriga as autoridades alemãs a tomarem em consideração, para efeitos da aplicação do regime de seguro de velhice, os períodos consagrados à educação cumpridos num outro Estado-Membro como se o tivessem sido na Alemanha.
- 33 A este respeito, sem que seja necessário colocar questões sobre o alcance, aplicabilidade e, eventualmente, a validade do n.º 19 do Anexo VI, rubrica C, do Regulamento n.º 1408/71, inserido pelo Regulamento n.º 2195/91, basta sublinhar que, embora os Estados-Membros conservem a sua competência para regulamentar o seu sistema de segurança social, apesar disso devem, no exercício dessa competência, respeitar o direito comunitário e, em especial, as disposições do Tratado relativas à livre circulação dos trabalhadores (v., nomeadamente, acórdãos de 28 de Abril de 1998, Decker, C-120/95, Colect., p. I-1831, n.º 23, e Kohll, C-158/96, Colect., p. I-1931, n.º 19) ou ainda à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros.
- 34 Ora, disposições tais como as que estão em causa no processo principal desfavorecem os nacionais comunitários que exerceram o seu direito de circular e de permanecer livremente nos Estados-Membros, garantido no artigo 8.º-A do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 18.º CE). Com efeito, ao transferir a sua residência para outro Estado-Membro continuando a trabalhar na Alemanha, o nacional comunitário perderia automaticamente (ao abrigo da legislação desse Estado) o benefício da validação dos períodos consagrados à educação cumpridos no Estado de residência.

- 35 Há que acrescentar que o próprio Regulamento n.º 1408/71, adoptado nomeadamente com fundamento no artigo 51.º do Tratado, contém várias disposições que visam garantir o benefício das prestações de segurança social, a cargo do Estado competente, mesmo quando o segurado, que trabalhou exclusivamente no seu Estado de origem, reside ou transfira a sua residência para outro Estado-Membro. Estas disposições contribuem seguramente para garantir a liberdade de circulação dos trabalhadores, nos termos do artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE), mas também dos cidadãos da União, no interior da Comunidade, nos termos do artigo 8.º-A do Tratado.
- 36 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à questão colocada que os artigos 8.º-A, 48.º e 51.º do Tratado obrigam a instituição competente de um Estado-Membro a tomar em consideração, para efeitos da concessão de uma pensão de velhice, os períodos consagrados à educação de um filho, cumpridos num outro Estado-Membro, como se esses períodos tivessem sido cumpridos no território nacional, por uma pessoa que, no momento do nascimento do filho, tinha a qualidade de trabalhador transfronteiriço ocupado no território do primeiro Estado-Membro e residente no território do segundo Estado-Membro.

Quanto às despesas

- 37 As despesas efectuadas pelos Governos alemão e espanhol, bem como pela Comissão, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

pronunciando-se sobre a questão submetida pelo Bundessozialgericht, por despacho de 24 de Fevereiro de 1999, declara:

Os artigos 8.º-A, 48.º e 51.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 18.º CE, 39.º CE e 42.º CE) obrigam a instituição competente de um Estado-Membro a tomar em consideração, para efeitos da concessão de uma pensão de velhice, os períodos consagrados à educação de um filho, cumpridos num outro Estado-Membro, como se esses períodos tivessem sido cumpridos no território nacional, por uma pessoa que, no momento do nascimento do filho, tinha a qualidade de trabalhador transfronteiriço ocupado no território do primeiro Estado-Membro e residente no território do segundo Estado-Membro.

La Pergola

Wathelet

Edward

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 23 de Novembro de 2000.

O secretário

O presidente da Quinta Secção

R. Grass

A. La Pergola